

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

2ª Promotoria de Justiça de Chopinzinho/PR

RECOMENDAÇÃO 02/2023

Procedimento Administrativo nº MPPR-0035.23.000359-8

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, apresentado pelo Promotor de Justiça curador do Meio Ambiente, da Probidade Administrativa e responsável pelo Controle Externo da Atividade Policial, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial as consubstanciadas no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, ambos da Lei Federal n. 8.625/93, bem como no artigo 107 e seguintes do Ato Conjunto n. 001/2019-PGJ/CGMP, e, considerando:

01 – que incumbe ao Ministério Público, consoante previsto no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993 e no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/1993, expedir recomendações visando o efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

02 – que compete ao Ministério Público, como titular da ação penal pública, zelar pela efetividade e eficácia da investigação de todos os crimes noticiados ao poder público e, com exclusividade, decidir pela propositura da ação penal, pelo arquivamento do inquérito policial e demais atos investigatórios ou pela requisição de diligências complementares (CF, Art. 129, I);

03 – que, nos moldes do art. 129, VII, da Constituição Federal, cumpre ao Ministério Público, como função institucional, o exercício do controle externo da atividade policial, bem como que esse controle, no Estado do Paraná, está disciplinado no âmbito da Lei Complementar nº 85/99 (art. 57, inc. XII¹), nas Resoluções nº 1.801/07 e nº

¹ Art. 57. Além das funções previstas na Constituição Federal, na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, na Constituição Estadual e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público: (...)

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

2ª Promotoria de Justiça de Chopinzinho/PR

1004/09 da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná e, em âmbito nacional, pela Resolução nº 20/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

04 – que a Constituição Federal, em seu artigo 225, estabelece o meio ambiente como direito fundamental, ao dispor que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”;

05 – que é atribuição do Ministério Público a efetiva defesa do meio ambiente, em todos os sentidos, consoante o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e no artigo 25, inciso IV, alínea “b”, da Lei Federal n. 8.625/93;

06 – que a Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal n. 9.605/98) dispõe em seu artigo 54 sobre o crime de poluição de qualquer natureza, a qual abrange a modalidade poluição sonora, cuja pena pode ser de até 4 (quatro) anos de reclusão, independentemente de representação;

07 – que a Lei de Contravenções Penais (Decreto-lei n. 3.688/1941), em seu artigo 42, dispõe que configura contravenção penal “perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios: I – com gritaria ou algazarra; II – exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais; III – abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos; IV – provocando ou não procurando impedir barulho produzido por

XII - exercer o controle externo da atividade policial, civil e militar, instituído por ato do Procurador Geral da Justiça, por meio de medidas administrativas e judiciais, visando assegurar a indisponibilidade da persecução penal e a prevenção ou correção de ilegalidades ou abuso de poder, com a faculdade de:

- a) **fiscalizar e acompanhar atividades investigatórias;**
- b) **requisitar providências visando sanar omissão, ilegalidade ou abuso de poder;**
- c) **recomendar à autoridade policial a observância das leis e princípios jurídicos;**
- d) **ter livre ingresso em estabelecimentos policiais e prisionais;**
- e) **ter acesso ou requisitar documentos relativos à atividade-fim policial;**
- f) **receber da autoridade policial comunicação sobre a prisão de qualquer pessoa, com a indicação do lugar onde se encontra preso;**
- g) **recomendar à autoridade competente a instauração de sindicância ou procedimento cabível. (...)**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

2ª Promotoria de Justiça de Chopinzinho/PR

animal de que tem a guarda: Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis”, passível de termo circunstanciado por violar a paz pública, **não havendo necessidade de identificação dos efetivos lesados**, conforme o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

APELAÇÃO CRIMINAL – CONTRAVENÇÃO PENAL – PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO ALHEIO – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS — ABSOLVIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – **DESNECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DE UM NÚMERO INDETERMINADO DE PESSOAS INCOMODADAS PELO ABUSO ACÚSTICO PARA A CONFIGURAÇÃO DO DELITO** – SENTENÇA MANTIDA. – PRECEDENTES DA TURMA. Recurso conhecido e desprovido.(TJPR – 4ª Turma Recursal – 0004524-51.2020.8.16.0088 – Guaratuba – Rel.: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO – Rel.Desig. p/ o Acórdão: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS MARCO VINICIUS SCHIEBEL – J. 26.09.2022 – Grifo nosso)

08 – que as contravenções penais são infrações processadas mediante ação penal pública incondicionada (LCP, Art. 17), ou seja, independem de representação dos ofendidos, bastando a constatação dos fatos para efetiva atuação da polícia militar e dos órgãos de postura do Município;

09 – que a Organização Mundial de Saúde² (World Health Organization) considera que o som superior a 55Db (cinquenta e cinco decibéis) pode ser entendido como poluição sonora e que a pessoa exposta a níveis sonoros acima deste patamar, por um certo período, começa a apresentar perda de audição e outros sintomas nocivos ao seu organismo;

10 – que a poluição sonora é um dos maiores males da sociedade moderna, podendo estar relacionada a várias doenças, dentre elas: insônia, estresse, depressão, perda de

2 Disponível em: <https://apps.who.int/iris/handle/10665/66217>. Acesso em: 04 jul. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

2ª Promotoria de Justiça de Chopinzinho/PR

audição, agressividade, perda da atenção e concentração, perda de memória, dores de cabeça, aumento da pressão arterial, cansaço, gastrite, úlcera e queda de rendimento escolar e no trabalho³;

11 – que a Resolução CONAMA n. 01/1990⁴, determina que a emissão de ruídos industriais, comerciais, sociais e recreativas, inclusive propagandas políticas, devem respeitar e atender o conforto da população no que concerne à saúde e ao sossego público.

12 – que a aludida Resolução CONAMA esclarece ainda que são prejudiciais à saúde e ao sossego público os ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela NBR n. 10.152:2020⁵ (direcionada a ambientes internos), devendo os projetos de construção ou reforma de edificações respeitarem os parâmetros da norma brasileira;

13 – que a referida Resolução CONAMA estabelece a competência dos órgãos públicos de regularem a emissão de ruídos observando a compatibilidade do exercício das atividades com a preservação da saúde e do sossego público, devendo as medições serem efetuadas conforme a NBR 10151:2020⁶ (direcionada a avaliação de ruídos em áreas habitadas), que elenca os limites de pressão sonora nos seguintes termos:

Tipos de áreas habitadas	Período diurno	Período noturno
Área de residência rural	40 dB	35 dB
Área estritamente residencial urbana, ou de hospitais ou de escolas	50 dB	45 dB
Área mista, predominantemente residencial	55 dB	50 dB

3 Disponível em: <https://apps.who.int/iris/handle/10665/66217>. Acesso em: 04 jul. 2023.

4 Disponível em: <https://www.ibama.gov.br/sophia/cnia/legislacao/MMA/RE0001-080390.PDF>. Acesso em: 04 jul. 2023.

5 Disponível em: <http://www2.uesb.br/biblioteca/wp-content/uploads/2022/03/ABNT-NBR10152-AC%C3%9ASTICA-N%C3%8DVEIS-DE-PRESS%C3%83O-SONORA-EM-AMBIENTES-INTERNOS-E-EDIFICA%C3%87%C3%95ES.pdf>. Acesso em: 05 jul. 2023.

6 Disponível em: <https://www.studocu.com/pt-br/document/centro-universitario-mauricio-de-nassau/arquitetura-e-urbanismo/abnt-nbr-10151-2020-abnt/35251044>. Acesso em: 04 jul. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

2ª Promotoria de Justiça de Chopinzinho/PR

Área mista, com predominância de atividade comercial e/ou administrativa	60 dB	55 dB
Área mista, com predominância de atividade cultural, lazer e turismo	65 dB	55 dB
Área predominantemente industrial	70 dB	60 dB

14 – que a Administração Pública Municipal tem o poder-dever de proteger o meio ambiente e combater a poluição em todas as suas formas, como impõe o artigo 23, inciso VI, da Constituição Federal, c/c o art. 1º da Lei Complementar n. 140/2011, incumbindo-lhe também controlar o emprego de técnicas que comportem risco para a qualidade de vida da população (CF, art. 225, inc. V);

15 – que a Administração Pública Municipal tem o poder-dever de assegurar a efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbindo ao Município exigir, para instalação de atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental (CF, art. 225, IV);

16 – que a Administração Pública Municipal tem o poder-dever de definir, em área urbana, os empreendimentos e atividades, privados ou públicos, que dependerão de elaboração de estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV) para obtenção de licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento, de modo a assegurar o bem-estar da população residente ou domiciliada nas proximidades, especialmente quanto à ventilação, iluminação e sossego, nos termos dos artigos 36 e 37 da Lei Federal n. 10.257/ 2001 (Estatuto da Cidade);

17 – que a Administração Pública Municipal tem o poder-dever de exigir que a emissão de sons, ruídos e vibrações, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais, religiosas, políticas ou recreativas, obedeçam, no interesse da saúde e do sossego público, aos padrões, diretrizes e critérios

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

2ª Promotoria de Justiça de Chopinzinho/PR

estabelecidos na Resolução n. 1/90 do CONAMA, sob pena de constituir impacto ambiental negativo, nos termos do artigo 1º da Resolução n. 1/86 do CONAMA, e, via de consequência, configurar, em tese, poluição sonora punível nas esferas administrativa, civil e criminal;

18 – que a Administração Pública Municipal tem o poder-dever de considerar prejudiciais à saúde e ao sossego público os ruídos superiores aos considerados aceitáveis pelas NBRs 10.151 e 10.152, visando o conforto da comunidade;

19 – que a Administração Pública Municipal tem o poder-dever de considerar que as diretrizes da Resolução n. 1/90 do CONAMA, incorporando os valores das NBRs 10.151 e 10.152, são normas gerais impositivas, conforme o artigo 24, §1º, da Constituição Federal, com características de imperatividade e proteção social, cabendo ao Município tão-somente a suplementação dos valores, a fim de exigir índices menores de decibéis com o objetivo de aumentar a proteção acústica;

20 – que a Administração Pública Municipal tem o poder-dever de velar pelo respeito à Constituição Federal, que, ao garantir a livre iniciativa como direito fundamental no artigo 170, impôs a compatibilização dos interesses econômicos e sociais com o equilíbrio ecológico do ambiente [ao que se denomina de desenvolvimento sustentável];

21 – que a Administração Pública, ao omitir-se ou adotar ação ineficiente, no exercício de suas competências de fiscalização e controle sobre o sossego público e a poluição sonora, **nega direitos fundamentais**;

22 – a necessidade do Município de Chopinzinho fazer cumprir o vigente Código de Posturas⁷ (Lei Complementar Municipal n. 103/2019), bem como a Lei Municipal n.

⁷ Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/codigo-de-posturas-chopinzinho-pr>. Acesso em: 04 jul. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

2ª Promotoria de Justiça de Chopinzinho/PR

2292/2008⁸, que dispõe sobre o controle da poluição sonora urbana, exigindo isolamento acústico em estabelecimentos comerciais [de lazer, de entretenimento ou similares] que produzem ruídos;

23 – que o artigo 5º da Lei Municipal n. 2292/2008 considera prejudicial à saúde, à segurança e ao sossego público qualquer ruído que ultrapasse os seguintes valores:

Tipos de áreas habitadas	Período diurno	Período noturno
Zona Residencial	50 dB	45 dB
Zona Mista (Residencial, Comercial e de Serviços)	55 dB	45 dB
Zona Comercial e de Serviços	60 dB	50 dB
Zona Industrial	70 dB	60 dB
Zona Institucional, Zona de Transição e Corredor de Uso Múltiplo	65 dB	60 dB

24 – que a referida norma municipal estabelece em seu artigo 5º, § 3º, que os níveis de intensidade de sons ou ruídos e o método utilizado para a medição e avaliação, obedecerão às recomendações das normas NBR 10.151 e NBR 10.152, ou as que lhes sucederem;

25 – que o artigo 4º da aludida Lei Municipal exige do proprietário de estabelecimentos a comprovação do isolamento ou tratamento acústico em conformidade aos limites legais no pedido de alvará de licença;

26 – que o licenciamento ambiental é ato administrativo de gestão e controle ambiental pelo poder público, derivado do dever constitucional de defender o equilíbrio ecológico do meio ambiente e a sadia qualidade de vida (CF, art. 225), consistente na

8 Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/pr/c/chopinzinho/lei-ordinaria/2008/229/2292/lei-ordinaria-n-2292-2008-dispoe-sobre-o-controle-da-poluicao-sonora-urbana-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 04 jul. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

2ª Promotoria de Justiça de Chopinzinho/PR

limitação administrativa do exercício de interesses e direitos sociais e econômicos, como o da livre iniciativa (CF, art. 170, inc. VI);

27 – que o licenciamento ambiental não se exaure na emissão da licença para determinadas atividades humanas, pelo contrário, por constituir-se em importante instrumento de gestão ambiental pelo qual o Poder Público licenciador exerce o necessário e impositivo controle sobre as atividades, obras e serviços licenciados, norteia a **fiscalização permanente** para exigência e garantia de respeito às limitações administrativas impostas em forma de condicionantes;

28 – que as fontes geradoras de poluição sonora podem e devem ser penalmente responsabilizadas pelo não cumprimento dos padrões e limites exigidos por leis e atos administrativos, **não se exigindo perícias e não importando o número de pessoas afetadas**, conforme tem assentado a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

[...] Finalmente, para a caracterização da infração sonora – modalidade de poluição que afeta ou pode afetar a saúde, a tranquilidade, o descanso e o bem-estar em geral –, irrelevante que a reclamação provenha de uma só pessoa ou vizinho, ou mesmo que inexistir qualquer reclamação. Em vez de número de afetados ou reclamantes, a fita métrica da poluição sonora se expressa tão somente em juízo objetivo e formal sobre o cumprimento, ou não, dos padrões e limites exigidos (STJ, AgInt no REsp 1676465/SP, Relator: Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 30.10.2019).

Da situação fática que chegou ao conhecimento do Ministério Público

29 – que chegou ao conhecimento desse Promotor de Justiça a notícia de que em várias situações de perturbação de sossego envolvendo oficinas mecânicas, casas de shows, bares, tabacarias e outros estabelecimento no Município de Chopinzinho, a **polícia militar deixou de realizar a devida lavratura de boletim de ocorrência e**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

2ª Promotoria de Justiça de Chopinzinho/PR

instauração de termos circunstanciados, bem como o Município deixou de exercer o poder de controle e fiscalização da poluição sonora, em fiel aplicação da Lei Municipal n. 2292/2008, sem realizar as devidas medições de ruídos ou utilizar aparelho decibelímetro regular;

30 – que semanalmente ocorrem eventos festivos em estabelecimentos, sem isolamento acústico e controle de som, fazendo com que muitos moradores de Chopinzinho/PR sejam obrigados a suportar som excessivo em seus descansos;

31 – o número significativo de reclamações referentes à poluição sonora encaminhadas ao Ministério Público, relatando emissão abusiva de ruídos por sons automotivos, casas de shows, bares, oficinas, escapamento de motocicletas, dentre outros;

32 – a necessidade de atuação conjunta dos órgãos fiscalizadores tanto a nível estadual, quanto municipal, para coibir as práticas reiteradas de poluição sonora e perturbação de sossego alheio no município de Chopinzinho/PR;

33 – que é dever dos órgãos de fiscalização e repressão (Polícia Militar, Polícia Civil, Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Ministério Público etc.) valer-se de todos os meios possíveis para a promoção da saúde, da tranquilidade e da paz social;

Das consequências jurídicas

34 – que a Lei Municipal n. 2.292/2008 impõe a cassação ou negativa do alvará de funcionamento de estabelecimentos que não atendam as normas ambientais de isolamento acústico (Art. 4º), inclusive estabelecendo penas administrativas de advertência, multa, interdição e apreensão nos casos de descumprimento da norma; (Art. 16);

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

2ª Promotoria de Justiça de Chopinzinho/PR

35 – que o licenciamento ambiental se materializa e se completa no respeito às condicionantes impostas pelo órgão licenciador, na licença ambiental, condição básica de validade da própria licença, e que o descumprimento de qualquer das limitações administrativas impostas pode acarretar: **(i)** na esfera administrativa, autuações, aplicação de multas, embargo ou interdição, suspensão de atividades e até cassação da licença ambiental; **(ii)** na esfera cível, responsabilização pelo Ministério Público ou por qualquer outro legitimado pela Lei Federal n. 7.347/1985, podendo acarretar suspensão da atividade e pagamento de indenizações; **(iii)** na esfera criminal, responsabilização por crimes tipificados na Lei Federal nº 9.605/1998 e na legislação penal comum;

36 – que as fontes geradoras de poluição sonora podem ser responsabilizadas pela prática do crime ambiental tipificado no *caput* do artigo 54 da Lei n.º 9.605/1998, quer sejam pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, por causarem poluição que possam resultar em danos à saúde humana, bem como os agentes pela prática da contravenção penal de perturbação do sossego, prevista no artigo 42 do Decreto-lei n. 3.688/1941;

37 – que a Administração Pública pode rever seus atos administrativos (sobretudo concessões de alvarás/licenças), especialmente quando houver um relevante interesse público que o justifique, tendo em vista que o exercício do poder de polícia administrativa é o instrumento de garantia da supremacia do interesse público sobre o individual, nos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal⁹, sob pena de incidir em omissão, consciente e determinada, para beneficiar interesses privados em detrimento da sociedade, do bem-estar e da saúde coletiva, caracterizando atentado contra princípios da administração pública e, via de consequência, improbidade administrativa;

9 A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

2ª Promotoria de Justiça de Chopinzinho/PR

38 – que o policial militar/servidor municipal que deixe de adotar as providências nos casos delitos de perturbação do sossego ou poluição ambiental pode incorrer no crime de prevaricação, previsto no artigo 319 do Código Penal, punido com pena de detenção, de 03 (três) meses a 01 (um) ano, independentemente de sanções cíveis ou administrativas;

39 – que o **policial militar e o servidor municipal fiscal tem a obrigação de comunicar a prática de crimes de ação pública à autoridade competente** (Polícia Civil e Ministério Público), o que inclui a perturbação do sossego ou poluição ambiental, sob pena de incorrer na prática da contravenção penal prevista no artigo 66, inciso I, do Decreto-lei n. 3.688/1941;

40 – que **toda chefia, incluindo Comandante de Pelotão e Prefeito**, que se omite, por indulgência, de responsabilizar seus subordinados pela prática de eventuais infrações cometidas no exercício do cargo, pode incorrer no crime de condescendência criminosa, previsto no artigo 320 do Código Penal, punido com detenção, de 15 (quinze) dias a 01 (um) mês, ou multa, sem prejuízo de sanções cíveis ou administrativas;

Da recomendação

RESOLVE **RECOMENDAR** ao senhor **Prefeito do Município de Chopinzinho/PR**, EDSON LUIZ CENCI (ou quem o substituir/suceder no cargo), que adote as seguintes medidas:

a) apresente, **no prazo de até 10 (dez) dias úteis**, o programa de controle de ruídos urbanos, conforme determinado no artigo 15, inciso I, da Lei Municipal n. 2.292/2008, devendo ser informado o nome completo e cargo dos servidores

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

2ª Promotoria de Justiça de Chopinzinho/PR

responsáveis pela fiscalização da poluição sonora urbana, bem como os servidores capacitados tecnicamente para o manuseio de aparelho decibelímetro/sonômetro nos casos que exijam medição de ruídos;

b) demonstre, **no prazo de até 10 (dez) dias úteis**, a existência de equipamentos e materiais necessários ao efetivo controle e fiscalização das fontes de poluição sonora, nos termos do artigo 15, inciso IV, da Lei Municipal n. 2.292/2008 em especial o aparelho decibelímetro/sonômetro, devendo-se apresentar certificado de calibração e demonstrar que ele se encontra em condições de pleno uso, conforme as NBRs 10.151:2020 e 10.152:2020;

c) nos processos de licença emitidas em favor de bares, restaurantes, casas de festas, quiosques, academias de ginástica e arenas esportivas e atividades congêneres, verifique, no exercício do dever-poder de polícia, a adequação e a eficiência do tratamento acústico, condicionando-se expressamente, nas licenças e autorizações, a VEDAÇÃO de uso de todo e qualquer meio mecânico ou eletrônico de amplificação de som, em caso de inexistência de isolamento acústico eficiente, segundo as normas técnicas aplicáveis;

d) confira fiel aplicação à Lei Municipal n. 2.292/2008 nos procedimentos de renovações de alvará de estabelecimentos, no âmbito de sua respectiva competência administrativa e no exercício do dever-poder de autotutela e controle sobre os atos administrativos, para adequação dos locais às normas legais e técnicas pertinentes (NBRs 10.151:2020 e 10.152:2020), visando prevenir e/ou reprimir poluição sonora no Município de Chopinzinho/PR;

e) oriente e fiscalize os órgãos/servidores públicos responsáveis pelo controle da poluição sonora no Município de Chopinzinho acerca da obrigatoriedade de adotarem os procedimentos previstos na Lei Municipal n. 2.292/2008 quando

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

2ª Promotoria de Justiça de Chopinzinho/PR

constatada a prática de infrações ambientais, nos termos do artigo 15, inciso III, com efetivo exercício do poder de polícia, caso seja necessário para a solução dos conflitos, mediante a interdição dos locais e apreensão de objetos, observado o devido processo administrativo;

f) realize ampla e reiterada **divulgação**, por meio das mídias oficiais (jornais, rádio, redes sociais etc), do número de telefone e demais canais idôneos para a população de Chopinzinho/PR protocolar denúncias, mesmo que anônimas, sobre a prática de poluição sonora, conforme o artigo 15, inciso II, da Lei Municipal n. 2.292/2008;

e ao senhor **comandante do Pelotão da Polícia Militar de Chopinzinho/PR**, 2º Ten. RONALDO CÉSAR FALQ CHINATTO (ou quem o substituir/suceder no cargo), que adote as seguintes medidas:

a) fiscalize e oriente a tropa local acerca da **obrigatoriedade** do devido registro do boletim de ocorrência nos casos em que forem acionados para apurar eventuais perturbação do sossego (LCP, Art. 42) ou poluição sonora (Lei n. 9.605/98, Art. 54), acompanhado de fotografias do local, sobretudo do objeto que origina os ruídos (aparelhos de som, amplificadores, carros etc), e gravações de áudio e vídeo que sirvam de elementos de informação para instrução de termos circunstanciados e inquéritos policiais;

b) fiscalize e oriente a tropa local acerca da **obrigatoriedade** de registro de boletim de ocorrência e instauração de termo circunstanciado nas ocorrências de perturbação do sossego (LCP, Art. 42), **independentemente de representação** do solicitante/ofendido, com posterior envio do procedimento ao Juizado Especial Criminal;

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

2ª Promotoria de Justiça de Chopinzinho/PR

c) fiscalize e oriente a tropa local acerca da **obrigatoriedade** de registro de boletim de ocorrência nas ocorrências de poluição sonora (Lei n. 9.605/98, Art. 54), **independentemente de representação** do solicitante/ofendido, com o encaminhamento da peça à Autoridade Policial para eventual instauração de inquérito policial;

d) fiscalize e oriente a tropa local acerca da **obrigatoriedade** de coibir e autuar todos os estabelecimentos comerciais, propriedades privadas e proprietários de veículos que estiverem com seus aparelhos de som ligados em volume acima do razoável e em níveis intoleráveis ao ser humano (acima 55 dB), independentemente de qualquer tipo de solicitação ou requerimento, não sendo necessária a identificação da pessoa perturbada, bastando, para tanto, uma notícia anônima;

Requisita-se, outrossim, nos termos da lei, que os destinatários informem, no **prazo máximo de 10 (dez) dias úteis**, se acatarão a presente Recomendação Ministerial.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua omissão.

A presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, e poderá implicar na adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os responsáveis inertes em face da violação dos dispositivos constitucionais, legais e de direito acima referidos.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

2ª Promotoria de Justiça de Chopinzinho/PR

Ademais, **determina-se** a remessa de cópia desta Recomendação à Presidência da Câmara Municipal de Chopinzinho/PR, para que disponibilize cópia a todos os vereadores do Município, para que exerçam suas atividades de fiscalização.

Firme no princípio constitucional da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), bem como por se tratar de questão de interesse público, para que haja ampla divulgação e que ninguém se escuse de cumprir a lei sob a alegação de desconhecimento de seu teor, encaminhe-se cópia desta recomendação: **a)** ao Departamento de Comunicação de Chopinzinho/PR, para que divulgue o resumo do teor da recomendação nas mídias oficiais (site, jornal, redes sociais etc); **b)** aos responsáveis pelas emissoras de rádios e jornalistas locais, para que divulguem o conteúdo desta recomendação à população;

No mais, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas a ele relacionadas.

Chopinzinho/PR, 06 de julho de 2023.

JOSÉ DE OLIVEIRA JÚNIOR

Promotor de Justiça